



PROCESSO N.º 1007/06

PROTOCOLO N.º 5.599.973-2

PARECER N.º 98/07

APROVADO EM 28/03/07

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: COORDENAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO ESCOLAR DO
DEPARTAMENTO DE INFRA-ESTRUTURA DA SECRETARIA
DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – CDE/DIE/SEED.

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Atendimento ao contido no Parecer n.º 663/03-CEE/PR.

RELATOR: LUCIANO PEREIRA MEWES

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício GS/SEED n.º 2947/06, fls. 02, de 21 de setembro de 2006, a Secretaria de Estado da Educação encaminha o protocolado para atendimento do contido no Parecer n.º 663/03, fl. 02 exarado por este Colegiado em 09/07/2003 o qual foi favorável à Regularização de Vida Escolar de Aline Carla Fonseca dos Santos e solicitou que fossem analisados os documentos escolares apresentados por alunos transferidos para Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC de Curitiba.

No Parecer supracitado, a aluna Aline Carla Fonseca dos Santos, matriculada na 2ª Etapa do Curso Supletivo – Função Suplência Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem do Centro de Desenvolvimento Profissional do SENAC, do município de Curitiba, solicitou regularização de sua vida escolar, por contrariar a seqüência estabelecida na matriz curricular e o disposto na Deliberação n.º 05/98-CEE/PR, vigente à época dos fatos.

Diante desse fato, o Colegiado solicitou à SEED verificação *in loco* na documentação arquivada no SENAC, do município de Curitiba, objetivando constatar se haveria mais casos de irregularidades nas matrículas dos alunos, enviando a este Conselho, após a verificação, os resultados deste procedimento.

A Secretaria de Estado da Educação, por meio da Portaria n.º 221/2006, de 06/03/06, fls. 04, nomeou a Comissão de Sindicância para verificar indícios de irregularidades na documentação dos alunos do Curso de Auxiliar de Enfermagem ofertado pelo SENAC, do município de Curitiba.

Esta Comissão, conforme fls. 107 a 111, emitiu Relatório Final de Verificação concluindo que



PROCESSO N.º 1007/06

- 1) Quanto à aluna Luzinete Maria da Silva, o Centro de Educação Profissional do SENAC de Curitiba deverá requerer o mais breve possível sua documentação escolar original junto ao Colégio Municipal de Jacobina/BA e protocolar processo junto à Coordenação de Documentação Escolar/SEED, para que esta verifique a autenticidade da documentação.
- 2) Quanto à aluna Maria Aparecida Dalke, o Centro de Educação Profissional do SENAC em Curitiba, deverá ter contato, novamente, via A.R. (Aviso de Recebimento), com a aluna solicitando os documentos necessários, conforme fls. 88 e 89.
- 3) Quanto à aluna Claudia Rocha de Souza, conforme Atestado Médico, fls. 40, a aluna deverá providenciar Laudo Médico e encaminhá-lo ao estabelecimento de ensino.

Face as irregularidades, e tendo em vista a necessidade de atender os prazos estabelecidos para a conclusão do processo de verificação, a Comissão de Sindicância sugere as seguintes providências:

- 1) Aplicar a sanção de advertência aos responsáveis pelo Centro de Educação Profissional do SENAC de Curitiba, em razão do não atendimento das exigências e dos prazos estabelecidos pela SEED para correção e atualização dos atos escolares praticados irregularmente.
- 2) Advertir o Estabelecimento de Ensino sobre a necessidade de se atender com a maior brevidade possível as exigências supracitadas, tendo em vista o esgotamento dos prazos já estipulados pela SEED e a urgência de salvaguardar os direitos dos alunos envolvidos.

II - VOTO DO RELATOR

Diante das providências tomadas pela Secretaria de Estado da Educação no sentido de sanar as irregularidades constatadas na documentação escolar dos alunos do Curso Profissionalizante de Auxiliar de Enfermagem do Centro de Educação Profissional do SENAC, do município de Curitiba, este Relator, com fulcro no art. 56, I, "a" e II, "a" da Deliberação n.º 04/99-CEE/PR, vota pela aplicação da sanção de advertência ao estabelecimento e direção de ensino do SENAC, do município de Curitiba.

Comissão de Sindicância, estabelecida pela SEED, deverá acompanhar as providências a serem tomadas pelo SENAC Curitiba no sentido de sanar as irregularidades supracitadas. O estabelecimento de ensino terá o prazo de 90 (noventa) dias para tanto.

Dessa forma, encaminhe-se o protocolado juntamente com este Parecer à SEED para as providências cabíveis, visando a aplicação das sanções já qualificadas acima.

Cópia deste Parecer deverá ser encaminhada ao Centro de Educação Profissional do SENAC de Curitiba.

É o Parecer.



PROCESSO N.º 1007/06

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.
Curitiba, 08 de março de 2007.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 28 de março de 2007.